



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/02/2011 – ITEM 04

#### TC-041439/026/07

**Recorrentes:** Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública por seu Delegado de Polícia Diretor do DAP – Luiz Maurício Souza Blazeck e CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, objetivando a prestação de obras e serviços de motomecanização, execução de terraplenagem para implantação de platôs, definição de taludes, encaminhamento de águas pluviais e edificação de salas de aula para a Academia de Polícia, Campus Mogi das Cruzes.

**Responsáveis:** Antônio do Carmo Freire de Souza (Delegado de Polícia Diretor do DAP em Exercício) e Maurício José Lemos Freire (Delegado-Geral de Polícia).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Auditoria atual:** GDF-4 - DSF-I.

#### RELATÓRIO

A Secretaria de Segurança Pública, por seu Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil, firmou negócio com a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, tendo em vista a realização de obras e serviços de motomecanização, execução de terraplenagem para implantação de platôs, definição de taludes, encaminhamento de águas pluviais e



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

edificação de salas de aula para a Academia de Polícia, Campus Mogi das Cruzes.

Tal contrato foi aperfeiçoado com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei de Licitações e Contratos.

A matéria constou da pauta de trabalhos da E. Primeira Câmara que, na Sessão de 06/10/09, deliberou pela irregularidade da dispensa e do contrato (v. Acórdão de fl. 716/717).

Na oportunidade, os insígnos julgadores concluíram não se tratar de hipótese de dispensa de certame licitatório, seja porque o escopo contratual não se amoldava ao objeto social da CODASP, seja porque a validade do preço considerado no negócio não veio devidamente demonstrada.

Além disso, residiria divergência na justificativa para a contratação, na medida em que o contrato, inicialmente destinado à edificação de um estande de tiro a céu aberto, acabou consignando a execução de obras e serviços de motomecanização, terraplenagem, definição de taludes, encaminhamento de águas pluviais e edificação de sala de aula, como também teria faltado projeto inicial, omissão que refletiria no aditamento celebrado para acrescer ao objeto uma quadra poliesportiva.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Desse julgamento, tanto a Divisão de Planejamento e Controle de Recursos Materiais da Polícia Civil (fls. 720/1058), como a CODASP (fls. 1063/1170) interpuseram razões de Recurso Ordinário que podem ser assim sintetizadas.

Defenderam, de início, que a dispensa de licitação significou a saída mais vantajosa para a Administração.

Consoante dispunha o estatuto social da CODASP à época, tinha a Companhia por escopo a execução de atividades relacionadas ao objeto do ajuste em questão, além de representar, conforme seu Decreto de criação (Decreto Estadual nº 27.507/87), sociedade de economia mista estadual, controlada pelo Governo do Estado, o que amoldava o caso à hipótese do art. 24, inciso VIII, do Estatuto das Licitações.

Além disso, a expressão “Desenvolvimento Agrícola”, que compõe a razão social da Companhia, não serviria para restringir sua atuação.

Na verdade, tal denominação adviria da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora, empresa da Administração Estadual sucedida pela CODASP, o que, portanto, não deveria significar qualquer restrição à sua atuação, especialmente com relação ao setor de desenvolvimento agrícola.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Daí, inclusive, a CODASP também executar atividades de motomecanização que se destinam à conservação do solo e da água, como são casos a recuperação de terraplenagem, o combate a erosões e a construção de muros de arrimo.

No caso dos autos, foi contratada a execução de um galpão aberto (estande de tiro), com características de construção rural e localizada em área de preservação ambiental, o qual pressupunha a execução de outros tantos serviços de natureza instrumental, quais sejam, movimentação de terra (aproximadamente 37.000 m<sup>3</sup>), terraplenagem, implantação de platôs e definição de taludes, os quais prevaleceram sobre as obras de edificação propriamente ditas.

Também falaram as recorrentes dos aditamentos contratuais, os quais não poderiam ensejar crítica ao projeto inicial, na medida em que significaram acréscimo da ordem de 4,6% do ajuste inicial, absolutamente dentro dos limites legais.

Consignaram, a propósito da dispensa de licitação, que a Corte apresenta vários precedentes que se aproveitariam ao caso, havendo, portanto, de se conferir ao presente tratamento equânime.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ademais, recente alteração do Estatuto da CODASP teria conduzido a companhia ao encontro da validade do negócio dos autos, na medida em que em seu objeto restou realçada a competência para a implementação de políticas do Governo Estadual.

As razões subscritas pela CODASP ainda vieram informadas por pareceres lavrados pelo Prof. Vicente Greco Filho e pela Assessoria Jurídica da companhia, no sentido da validade do contrato.

Quanto à justificativa dos preços praticados no ajuste, disseram dos parâmetros de mercado que teriam orientado a cláusula financeira, tais como o Boletim Referencial de Custos 144, da CPOS e as fontes de pesquisa distribuídas pelo DER e pela Prefeitura de São Paulo.

Os apelos preliminarmente foram encaminhados à análise do GTP, que atestou a presença dos requisitos formais de admissibilidade (fls. 1059 e 1171).

Acolhido o parecer, a E. Presidência determinou a distribuição dos autos (fls. 1060 e 1173).

Nessa conformidade, a matéria veio ao meu Gabinete.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Preliminarmente, concedi vista dos autos à d. PFE, que adotou posição favorável ao provimento dos apelos.

Dessa maneira, sensibilizou-se a Procuradoria com as razões de fôlego subscritas pelas recorrentes, como também pelo fato de o Estatuto da CODASP abrigar atividades que se identificavam com a descrição do objeto (fl. 1177).

Veio aos autos, em seguida, documentação dando conta da sustação da ordem de início dos serviços, como também do cancelamento da correspondente nota de empenho (fls. 1178/1192).

Os autos tornaram à instrução, passando pela Assessoria Técnico-Jurídica.

ATJ, por suas Assessoria Técnica e Chefia, propugnou pelo desprovimento dos apelos, compreendendo que o objeto do ajuste não se coadunaria com a atividade-fim da contratada, bem assim que as razões formuladas repisariam argumentos empregados ao longo da instrução na instância anterior.

Desse entendimento, porém, divergiu a SDG (fls. 1198/1200).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Entendeu o Senhor Secretário-Diretor Geral que a contratação dos autos se amoldava a vários precedentes envolvendo a própria CODASP (e.g.: TC's 139/002/08 e 1228/001/02), além de compreender justificada a questão do preço contratado, uma vez que o ajuste representou desconto da ordem de 10% sobre o Boletim de Custos da CPOS, parâmetro idôneo, aliás, conforme entendimentos jurisprudenciais da Corte.

Este é o relatório.

**JAPN**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO PRELIMINAR

As recorrentes contam com legitimidade recursal.

O v. Acórdão recorrido foi publicado no DOE de 24/10/2009 (fl. 717), sendo que as razões foram interpostas em 06 e 09/11/09, conforme o prazo legal.

Sendo os apelos adequados, confirmo a presença dos requisitos formais de admissibilidade.

Assim sendo, **conheço dos Recursos Ordinários** firmados pelo Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil e pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, CODASP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

Controvertida, no entendimento da E. Primeira Câmara, a extensão conferida pelo Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil aos serviços pretendidos, a fim de compatibilizá-los ao objeto descrito no Estatuto da CODASP e, assim, motivar a contratação nos moldes do art. 24, inciso VIII, da Lei de Licitações.

O tema não é novo em nossa jurisprudência que, inclusive, coleciona vários precedentes envolvendo a própria CODASP<sup>1</sup>.

Nessas situações, portanto, tenho admitido a validade da contratação direta da CODASP, desde que os requisitos dispostos na combinação dos artigos 24, VIII e 26 da Lei de Licitações tenham sido rigorosamente observados.

Na hipótese dos autos, entendo que se verificou a compatibilidade entre o objeto do contrato e a previsão estatutária da CODASP.

Ainda que determinados itens de obra pareçam escapar ao escopo da Companhia, como por exemplo a construção

---

<sup>1</sup> E.g.: TC-004467/026/06, E. Segunda Câmara, Sessão de 30/10/07; TC-005070/026/2008, E. Segunda Câmara, Sessão de 24/06/08; TC-011407/026/07, E. Segunda Câmara, Sessão de 19/02/08.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de salas de aula e de uma quadra poliesportiva, seguro que a maioria dos serviços que compôs o objeto do negócio girou em torno de atividades rigorosamente identificadas no contrato social da CODASP, tais como a motomecanização empregada na terraplenagem, no assentamento do solo ou na regularização de coletores de águas pluviais, atividades que, concentradas na parte da construção do estande de tiro, corresponderam a parte significativa do valor total do contrato (cf. planilha de fl. 1.108).

Ainda que de natureza instrumental, portanto, prefiro compreender que tais serviços predominaram no objeto, justificando, nessa medida, a contratação sem o pressuposto da licitação.

Complementa os pressupostos descritos no art. 26 do Estatuto a justificativa do preço pautada no boletim de custos unitários publicado pela CPOS – Companhia Paulista de Obras e Serviços.

No caso, confiro a tal referência de custos a idoneidade necessária para validar a cláusula financeira do contrato, considerando-a, assim, compatível com o mercado.

Com tais fundamentos e acolhendo as razões de apelo interpostas, meu **VOTO dá provimento aos Recursos**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**Ordinários subscritos pelo Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil e pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, para que assim se reforme o v. Aresto da E. Primeira Câmara, no sentido da regularidade da dispensa de licitação, do contrato e do termo aditivo.**

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**